

A. I. Nº - 276468.0005/22-8
 AUTUADO - PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LIMITADA.
 AUTUANTE - HEITOR PERRELLA
 ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
 PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/04/2024

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0051-04/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** NÃO ENTRADA DA MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO. Acusação insubstancial ante a ocorrência de decadência para efetuar o lançamento; **b)** DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. Excluída da autuação as parcelas alcançadas pela decadência. Revisão fiscal efetuada pela autuante reduziu o valor autuado. Infração 02 parcialmente subsistente. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO INCORRETA. Item não impugnado. Infração mantida. 3. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS/BENS PARA USO OU CONSUMO E ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Excluída da autuação as parcelas atingidas pela decadência. Infração 04 parcialmente subsistente. 3. DOCUMENTOS ISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTAS. Autuado não comprovou a escrituração dos documentos fiscais objeto da autuação. Não acolhida a arguição de decadência. Infrações 05 e 06 subsistentes. Indeferido pedido de diligência. Mantidos os percentuais das multas aplicadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela foi expedido em 30/09/2022 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 118.777,04 em decorrência das seguintes imputações:

- Infração 01- 001.002.010: *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado. Infração evidenciada por meio do demonstrativo “Crédito Indevido – Utilização de crédito de nota fiscal cancelada ou denegada – Demonstrativo analítico”, anexo e integrante deste auto de infração”.* Valor lançado R\$ 680,00 com multa de 100% prevista no Art. 42, inciso V, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

- Infração 02 - 001.002.041: *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no (s) documento (s) fiscal (is). Infração evidenciada por meio dos demonstrativos “Crédito fiscal a maior que o destacado na nota fiscal – Demonstrativo analítico” e “Crédito fiscal a maior que o destacado na nota fiscal – Resumo do débito”, ambos anexos e integrantes deste auto de infração”.* Valor lançado R\$ 94.307,49, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

- Infração 03 - 003.002.002: *“Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Infração evidenciada por meio do demonstrativo “Débito a menor – Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs UF) – Lista de notas fiscais/itens”, anexos e integrantes deste auto de infração”.* Valor lançado R\$ 281,60 com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

- Infração 04 - 006.002.004: “Deixou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço, para uso, consumo ou ativo permanente, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XV do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Infração evidenciada por meio do demonstrativo “Venda a não contribuinte de outra UF – Repartição de receita do ICMS – Resumo do débito” anexo e integrante deste auto de infração”. Valor lançado R\$ 4.264,77 com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

- Infração 05 - 016.001.002: “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Infração evidenciada por meio dos demonstrativos “Multa – Nota Fiscal de entrada não lançada – Demonstrativo analítico” e “Multa Nota fiscal de entrada não lançada – Resumo de débito”, ambos anexos e integrantes deste auto de infração”. Valor da penalidade aplicada R\$ 3.496,86 prevista no Art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 06 - 016.001.006: “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Infração evidenciada por meio dos demonstrativos “Multa – Nota Fiscal de entrada não lançada – Demonstrativo analítico” e “Multa Nota fiscal de entrada não lançada – Resumo de débito”, ambos anexos e integrantes deste auto de infração”. Valor da penalidade aplicada R\$ 15.746,32 prevista no Art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de seus Patronos, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 88 a 111, tendo argumentado, inicialmente, que o autuante aplicou o prazo decadencial previsto pelo art. 173, I do CTN, entendendo ser caso de um novo lançamento, desconsiderando o fato do ICMS ser um tributo cujo lançamento se dá por homologação, entendimento este que equivaleria a a ineficácia do art. 150, § 4º do CTN.

Para respaldar seu argumento citou e transcreveu decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, contido no RESP 093.733-SC, acrescentando que pela definição do STJ apenas se houvesse omissão de todas as operações pelo contribuinte é que não se aplicaria o art. 150, § 4º do CTN, e, sim, o art.173, I, também do CTN, pois assim não se teria nenhuma antecipação de pagamento, gerando a necessidade de um novo lançamento.

Arrematou que, no presente caso, consoante se pode observar das próprias descrições das aludidas irregularidades, todas tratam de recolhimento/creditamento a menor. Dessa maneira sustentou a ocorrência da decadência pois transcorreram mais de 05 (cinco) anos a contar da notificação do Auto de Infração ocorrida em 10.10.2022, abrangendo o período anterior à 10.10.2017, portanto para o período anterior citado o lançamento é improcedente.

Em seguida passou a arguir insegurança na determinação da infração e cerceamento ao direito de defesa, por erro no levantamento fiscal. A este respeito, se referiu a infração 01, pontuando que realmente foi registrada nota fiscal cancelada, contudo o autuante não se atentou que a mesma fora substituída por outra no dia seguinte, que não fora registrada, sendo devido o crédito a seu favor.

Quanto a infração 02, que trata de utilização de créditos fiscais em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, mencionou que tais notas fiscais se referem a aquisições de produtos originários de empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, tendo havido o destaque do imposto no campo “Informações complementares” dos documentos fiscais, apresentando, a título de amostragem, algumas notas fiscais.

Acrescentou que outras notas tratam de devoluções, as quais fazem referência as notas fiscais de venda, reconhecendo como devido apenas o valor de R\$ 160,77, citando que o comprovante de pagamento será juntado aos atos assim que efetuar o pagamento.

Em relação à infração 03, no valor de R\$ 281,60, a título de aplicação incorreta de alíquota, reconheceu como devido o valor exigido, mencionando que o comprovante de pagamento também será juntado aos autos assim que efetuar o pagamento.

Ao adentrar à infração 04 relacionada a falta de pagamento de ICMS diferença de alíquota no total de R\$ 4.264,77, nas aquisições para uso/consumo e ativo permanente, disse que se trata de vendas destinadas a MEI que não possuem inscrição estadual, não podendo ser exigido a DIFAL, acrescentando que também existem casos que se referem a remessas para troca de produtos, arrematando que em relação à presente infração reconhece ser devida a quantia de R\$ 1.362,81 que, após ser excluída a quantia relacionada ao período decaído, resta devida a quantia de R\$ 627,12, voltando a citar que o comprovante de pagamento será juntado posteriormente.

Ao se reportar às infrações 05 e 06 relacionadas a penalidades por falta de escrituração na escrita fiscal de notas fiscais de entradas, afirmou que o autuante não verificou que tais notas fiscais foram recusadas, desconhecidas ou a operação não fora realizada, cuja manifestação consta do próprio documento fiscal, afixando exemplos.

Com isso, declarou que em relação a estas infrações é devida a quantia de R\$ 4.505,50, e que posteriormente efetuará a juntada do comprovante de pagamento.

Ponderou, ainda, que os autuantes agiram com insegurança na determinação da infração e que houve cerceamento ao direito de defesa, não existindo ocorrência do fato gerador, presumidamente criado pelos autuantes, sendo sustentado de forma amostral mínima, não podendo ser considerado o todo, face ao princípio da verdade material, razão pela qual pugnou pela realização de diligência para provar que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, assim, especificá-la da forma do art. 142 do CTN, citando doutrina a este respeito, concluindo pela nulidade da autuação.

Voltou a pugnar pela nulidade do Auto de Infração, desta vez se referindo a multa aplicada nos percentuais de 60% e de 100%, que considera possuir natureza confiscatória, com ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, considerando-a, assim, ilegal.

A este respeito citou e transcreveu farta jurisprudência oriunda de Tribunais Superiores, para concluir citando que caso não se entenda pelo cancelamento total da execução, requer que sejam reduzidas ao patamar de 20%.

Citou, ainda, que a aplicação dos juros e correção monetária não pode ser exigida em percentual superior SELIC, concluindo requerendo seja julgada improcedente a autuação, *“declarando nulo o Auto de Infração tendo em vista a existência de decadência e insegurança na determinação da infração e aplicação de multa confiscatória”*, requerendo, ainda, a redução da multa para o patamar de 20%, devendo os juros e correção monetária serem limitados ao patamar da SELIC.

Consta a fls. 126-A a 136, o Processo SIPRO nº 389790/2022-1, referente a petição formulada pelo autuado requerendo juntada dos pagamentos relacionados as parcelas do débito que foram reconhecidas, com as devidas especificações.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 140 a 142, tendo inicialmente reconhecido os argumentos defensivos relacionados a ocorrência de decadência para os fatos geradores ocorridos antes de 10/10/2017, na forma pleiteada pelo autuado, citando que está apresentando novas planilhas levando em conta este fato.

No mérito, em relação à infração 01, não acolheu o argumento defensivo, argumentando que a nota fiscal substitutiva da anteriormente cancelada deve ser registrada, não existindo expediente legal de deixar de registrar o segundo documento com o fito de obter a compensação do imposto de uma pela outra.

No que tange à infração 02, disse que o autuado alegou que a acusação de utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, decorrerem de aquisições de empresas do Simples Nacional, a maioria, e outras relacionadas a notas de devolução, reconhecendo como devido apenas a quantia de R\$ 160,77, cujo comprovante se encontra às fls. 126-A a 137.

Disse reconhecer o direito do autuado, razão pela qual elaborou novo demonstrativo de débito, mantendo o valor acima reconhecido pelo autuado, porém, com a inclusão da nota fiscal nº 456, de 21/11/2018, no valor creditado a mais de R\$ 1.223,90, por se tratar de compra para comercialização, consoante quadro à fl. 141.

Após destacar o reconhecimento pelo autuado do débito relacionado à infração 03, se referiu à infração 04, no valor de R\$ 4.264,77, dizendo que esta se refere a cobrança de repartição da receita tributária nas vendas a não contribuintes localizados em outros estados.

A respeito das alegações defensivas de que seriam vendas destinadas a MEI, disse que não tem como reconhecer como empresas nessa condição, a não ser que se apresente as respectivas inscrições estaduais, razão pela qual manteve a autuação apenas com a exclusão dos lançamentos referentes ao período decaído, totalizando o débito a quantia de R\$ 1.850,69 conforme quadro à fl. 142.

No que pertine às infrações 05 e 06, relacionadas a notas fiscais não escrituradas nos livros fiscais, disse que o autuado alegou que em algumas das notas fiscais constam eventos de “desconhecimento da operação pelo destinatário”, no portal eletrônico de notae fiscal, entretanto não identificou que notas seriam estas, razão pela qual manteve as penalidades aplicadas, retirando, apenas, os valores relacionados ao período decaído.

Após se posicionar contra o pedido de realização de diligência, concluiu pugnando que o lançamento seja mantido nos termos constantes desta informação fiscal.

Às fls. 188 a 190, consta relatório de pagamento do PAF emitido pelo SIGAT, indicando os pagamentos realizados pelo autuado das parcelas do débito que foram reconhecidas, cujo valor histórico totaliza R\$ 5.305,55 e o total R\$ 6.812,94.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Daniel Puga, OAB/BA nº 24.172, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O autuado pugnou pela nulidade do Auto de Infração sob os argumentos de que o autuante agiu com insegurança na determinação das infrações e que houve cerceamento ao direito de defesa, não existindo ocorrência do fato gerador, presumidamente criado pelo próprio, sustentado de forma amostral mínima, não podendo ser considerado o todo, face ao princípio da verdade material, de que, a multa aplicada nos percentuais de 60% e de 100%, possuírem caráter confiscatório, com ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, considerando-a, assim, ilegal.

Não podem ser acolhidos os argumentos de nulidade acima mencionados, porque, a uma, não há insegurança na determinação das infrações, as quais se encontram devidamente demonstradas e com a motivação explícita, atendo em todos os sentidos a previsão contida no Art. 142 do CTN e Art. 39 do RPAF/BA, inexistindo cerceamento ao direito de defesa do autuado, o qual a exerceu na plenitude, tendo inclusive reconhecido parcelas do débito, e efetuado os respectivos pagamentos.

Quanto a citação relacionada a multa aplicada, não é caso para nulidade, conforme será tratada adiante. Isto posto, afasto todos os argumentos de nulidade suscitados pela defesa.

No mérito, foi suscitada realização de diligência fiscal, a qual fica indeferida, com base no Art. 147, I, “a” do RPAF/BA, ao entendimento que já se encontram nos autos todos os elementos suficientes à formação do meu convencimento como julgador.

Foi suscitada uma preliminar de mérito, relacionada a decadência parcial do lançamento, com base no Art. 150, § 4º do CTN, atinente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 10.10.2017, tendo em vista que a notificação do Auto de Infração ocorreu em 10.10.2022.

A este respeito, considerando que a cientificação do lançamento ao autuado ocorreu, em

10.10.2022, que é o marco pontual para contagem do prazo decadencial, no caso destes autos, esta análise requer duas interpretações distintas, haja vista a existência de descumprimento de obrigações principal e acessória, o que passo a fazer.

O CTN define dois critérios distintos para efeito de contagem do prazo decadencial: o primeiro com base no art. 150, § 4º, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, porém efetua o pagamento em montante inferior aquele que foi declarado; o segundo, com fundamento no art. 173, inciso I, com a contagem se iniciando a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nas situações em que **a)** o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido mas não efetua o respectivo pagamento; **b)** o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, omitindo a realização da operação ou prestação tributável e **c)** o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Examinando o presente lançamento constatei que em relação às infrações 01, 02 e 04, estes se referem a utilização indevida de créditos fiscais e falta de recolhimento de diferença de alíquota sobre operações regularmente registradas, significando dizer que o autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário e efetuou o pagamento do imposto que apurou e considerou ser o devido, inexistindo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesta situação, de acordo com o entendimento predominante neste CONSEF, deve ser aplicada a regra estabelecida pelo art. 150, § 4º do CTN, que considera que a contagem do prazo decadencial é a partir da data da ocorrência do fato gerador e, considerando que a cientificação pelo autuado do lançamento sob exame só ocorreu em 10/10/2022, fl. 85, já havia decaído o direito do Fisco Estadual de efetuar lançamento tributário para fatos geradores anteriores a esta data, razão pela qual deverão ser excluídos da autuação os valores relacionados aos períodos de janeiro/2017 a setembro de 2017, em relação às infrações 01, 02 e 04, com a seguinte configuração: infração 01 exclusão integral do valor de R\$ 680,00; infração 02 exclusão dos valores referentes a: janeiro/17 R\$ 2.287,00; fevereiro/17 R\$ 1.749,51; março/17 R\$ 1.519,75; abril/17 R\$ 5.059,08; maio/17 R\$ 3.894,78; junho/17 R\$ 3.953,78; julho/17 R\$ 6.756,08; agosto/17 R\$ 1.221,04 e setembro/17 R\$ 381,08, totalizando a quantia a ser excluída de R\$ 26.822,50, remanescendo o valor de R\$ 67.484,99 a ser examinado em relação ao mérito destas infrações.

Já em relação a infração 04, por se referir a operações também registradas/declaradas pelo autuado, deverão ser excluídos os seguintes valores: janeiro/17 R\$ 83,71; março/17 R\$ 1.316,49; abril/17 R\$ 56,24; maio/17 R\$ 302,60; junho/17 R\$ 115,30; julho/17 R\$ 112,10; agosto/17 R\$ 337,20 e setembro/17 R\$ 31,00, que totalizam R\$ 2.354,64, remanescendo, em relação a esta infração o valor de R\$ 1.910,13 a ser examinada em relação ao mérito.

Por outro lado, em relação às infrações 05 e 06, que se referem a penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, não há que se cogitar que se trata de lançamento por homologação, através do qual o sujeito passivo antecipa o recolhimento do tributo para posterior homologação pelo Fisco, inexistindo a alegada extinção do crédito tributário por força do transcurso do prazo disposto no § 4º do art. 150 do CTN, tampouco se reporta a pagamentos efetuados.

O que aqui se verificou foi a ausência de escrituração de notas fiscais de aquisições, entradas a qualquer título, situação esta que se enquadra no rol das denominadas obrigações instrumentais ou acessórias (obrigação de fazer), enquanto que o não cumprimento dessa obrigação pelo sujeito passivo enseja a aplicação de penalidades pecuniárias previstos na legislação. Tratando-se, pois, de obrigação de fazer, mediante a emissão de documento fiscal específico, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I, do CTN, cujo prazo “*a quo*” ou inicial tem contagem a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Portanto, nessa linha de entendimento, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2022, com ciência pelo autuado em 10/10/2022, o prazo de decadência em relação aos fatos geradores verificados no exercício de 2017 tiveram início em 01/01/2018, encerrando-se em 31/12/22, de forma que não se encontrava extinto o direito do fisco de lançar as penalidades por descumprimento das obrigações instrumentais aplicadas neste Auto de Infração em relação ao mencionado período (janeiro/17 a setembro/17), de maneira que as penalidades aplicadas em relação as infrações 05 e 06, relacionadas aos períodos questionados no presente Auto de Infração não estão alcançadas pela decadência, razão pela qual não acolho a decadência arguida para estas duas infrações.

Isto posto, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Assim é que, em relação a infração 01, no valor de R\$ 680,00, esta é totalmente insubstancial ante a ocorrência da decadência acima relatada.

Quanto a infração 02, no valor de R\$ 94.307,49, após a exclusão da parcela atingida pela decadência que soma R\$ 26.822,50, remanesceu, em relação a esta infração, o valor de R\$ 67.484,99 a ser examinado.

Isto posto, tem-se que o autuado argumentou que considera devida apenas a quantia de R\$ 160,77, cujo pagamento efetuou, em razão da não ocorrência de creditamento a maior por se tratarem de operações de devolução, cujo crédito ocorreu em função das vendas anteriores.

Tal argumento foi analisado pelo autuante que o acolheu e excluiu da autuação grande parte das notas fiscais objeto da autuação, mantendo apenas a exigência em relação a nota fiscal nº 232 de 10/04/2018, com a exigência reconhecida pelo autuado no valor de R\$ 160,77, além da nota fiscal nº 456, de 23/11/2018, com exigência no valor de R\$ 1.223,90, conforme fl. 141, por não se tratar de nota de devolução, e sim de compra para industrialização, tendo como origem o Estado de Minas Gerais.

Considerando que o autuado apesar de citar que está apresentando algumas notas fiscais para exemplificar seu argumento, nada trouxe em relação a nota fiscal nº 456, acima mencionada, acolho o posicionamento do autuante e julgo parcialmente subsistente a infração 02 no valor de R\$ 1.384,67.

A infração 03, no valor de R\$ 281,60 foi reconhecida pelo autuado, cujo pagamento realizou, a qual fica mantida.

No tocante a infração 04, no valor de R\$ 4.264,77, relacionada a vendas destinadas a não contribuintes em outras unidades da federação, a título de repartição de receita do ICMS, após a exclusão dos valores alcançados pela decadência que totalizam R\$ 2.354,64, remanesceu o valor de R\$ 1.910,13 a ser examinado.

O autuado argumentou que nas vendas destinadas a MEI não é devida a DIFAL, razão pela qual reconheceu o valor de R\$ 1.362,81 que incidiria nessa exigência, entretanto após a exclusão dos valores alcançados pela decadência reconheceu como devido apenas a quantia de R\$ 627,12, cujo pagamento efetuou.

Por sua parte o autuante não acolheu o argumento defensivo relacionado a operações que envolveriam MEI posto que o autuante não apresentou ou indicou as respectivas inscrições estaduais, isto é, não houve a comprovação.

Concordo com o autuante na medida em que não constam nos documentos fiscais as inscrições estaduais dos destinatários e, tampouco, foi indicado pelo autuado na peça defensiva, não havendo como descharacterizar as operações como destinadas à consumidores finais, por isso mantenho a subsistência parcial da presente infração no valor de R\$ 1.910,13 referente as ocorrências indicadas na inicial relacionadas ao período de outubro/17 a dezembro/18.

Por fim, naquilo que se relaciona às infrações 05 e 06 que tratam de penalidades por

descumprimento de obrigações acessórias nos valores respectivos de R\$ 3.496,86 e R\$ 15.746,32, que somam R\$ 19.243,18, defendidas conjuntamente pelo autuado, com reconhecimento da quantia de R\$ 4.505,50 como devida, porém, sem especificação de quais seriam as notas fiscais aí incluídas.

Para tanto, foi alegado pela defesa que o autuante não observou que as notas fiscais objeto da autuação foram recusadas, desconhecidas ou a operação não fora realizada, apontando, como exemplo, *prints* de excerto de notas fiscais, sem identificação, fl. 100, onde consta o evento “*desconhecimento da operação*”, porém, repito, sem identificação do documento fiscal.

Tal argumento não foi aceito pelo autuante que, inclusive, mencionou que em pesquisa nas datas contidas às fls. 100 dos autos, não identificou quaisquer notas fiscais que tenham tido a operação declarada como desconhecida pelo destinatário.

Considerando que ambas as infrações, consoante já explanado acima, não foram atingidas pela decadência, mantenho a subsistência das infrações 05 e 06.

Quanto a arguição de efeito confiscatório das penalidades aplicadas, se trata de uma questão em que não compete aos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade na legislação tributária posta, (Art. 167, I do RPAF/BA), enquanto o pedido de redução das penalidades também foge da competência dos julgadores.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, consoante demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Infração	Vlr. Lançado	Vlr. Excluído	Valor julgado	Resultado
01 – 001.002.010	680,00	680,00	0,00	IMPROCEDENTE
02 – 001.002.041	94.307,49	92.922,82	1.384,67	PROC. PARTE
03 – 003.002.002	281,60	0,00	281,60	PROCEDENTE
04 – 006.002.004	4.264,77	2.254,64	1.910,13	PROC. PARTE
05 – 016.001.002	3.496,86	0,00	3.496,86	PROCEDENTE
06 – 016.001.006	15.746,32	0,00	15.746,32	PROCEDENTE
Total	118.777,04	95.857,46	22.819,58	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276468.0005/22-8, lavrado contra **PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LIMITADA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.576,40**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, VII “a” e II “a” e “f” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$ 19.243,18**, prevista pelo inciso IX do referido dispositivo legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 8.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA